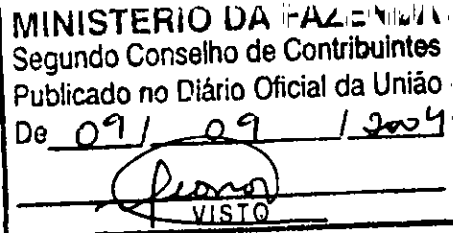




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10183.004206/2001-51  
Recurso nº : 123.492  
Acórdão nº : 203-09.400

Recorrente : TRANSPORTES SATÉLITE LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

**NORMAS PROCESSUAIS – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA LEVANTADA DE OFÍCIO** - Segundo entendimento do STF, o PIS classifica-se como uma contribuição para a Seguridade Social e o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, estipula que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

**PRELIMINAR DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA** - O juízo sobre ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário. **Preliminares rejeitadas.**

**PIS - MULTA DE OFÍCIO** – A aplicação multa de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício.

**JUROS DE MORA – SELIC** – A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e este não é o foro competente para discutir eventual inconstitucionalidade porventura existente na lei.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TRANSPORTES SATÉLITE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig, César Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; e **II) por unanimidade de votos: a) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Zomer (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10183.004206/2001-51  
Recurso nº : 123.492  
Acórdão nº : 203-09.400

Recorrente : TRANSPORTES SATÉLITE LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa TRANSPORTES SATÉLITE LTDA. foi autuada em 28/09/2001 (doc. fls. 13/17), pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de janeiro/1996 a dezembro/2000.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, juros de mora e multa, perfazendo o crédito tributário o total de R\$333.171,17.

Impugnando o feito, às fls. 65/77, a autuada alegou, em suma, que:

– a aplicação do percentual de 75% a título de multa era ilegal e inconstitucional, pois a Constituição Federal, art. 150, IV, vedou o confisco, e a Lei nº 9.298/1996, no art. 52, § 1º, estabeleceu que a multa de mora não poderia ser superior a 2% do valor da prestação. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal delegou aos magistrados competência para o abrandamento dos percentuais das multas, consoante acórdãos que transcreveu; e

– a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic nos créditos tributários era ilegal e inconstitucional, conforme já decidiu o STJ, consoante acórdão RESP 215881/PR, que transcreveu.

Ao fim da sua impugnação, a interessada reiterou as alegações de confisco da multa de 75%, pedindo para que seja afastada a aplicação da Selic, para que os créditos tributários fossem atualizados pela correção monetária medida pelo INPC/IBGE e para que a multa aplicada seja reduzida a 2%.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 89/91):

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/2000*

*Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.*

*É defeso em sede administrativa discutir-se sobre a constitucionalidade das leis em vigor.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.*

*Período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/2000*



Processo nº : 10183.004206/2001-51  
Recurso nº : 123.492  
Acórdão nº : 203-09.400

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*É devida a contribuição que não foi recolhida.*

*Lançamento Procedente".*

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 98/104, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou integralmente as razões da peça impugnatória.

Às fls. 129 o órgão local informou sobre o processamento de arrolamento de bens para seguimento do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10183.004206/2001-51  
Recurso nº : 123.492  
Acórdão nº : 203-09.400

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Primeiramente, passo à análise da preliminar de decadência suscitada de ofício no Colegiado:

O Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Veloso, classifica, no voto do julgamento do RE nº 138284-8/CE, o PIS como uma contribuição para a seguridade social.

"O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria entretanto, ao que penso não fosse a disposição inscrita no art. 139 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais."

Dessa forma, deve-se aplicar à contribuição para o PIS as regras gerais das contribuições para a seguridade social, que estão dispostas na Lei nº 8.212/91.

Sobre decadência, dispõe o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído."

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos de PIS aos períodos exigidos no auto de infração (de janeiro/1996 a dezembro/2000), já que a ciência feito de fls. 13/17 foi dada em 28/09/2001, e voto no sentido de rejeitar a preliminar levantada de ofício.

Como relatado, a empresa TRANSPORTE SATÉLITE LTDA. foi autuada em 28/09/2001 (doc. fls. 13/17), pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de janeiro/1996 a dezembro/2000.

No apelo apresentado a este Conselho, a recorrente não contesta a situação fática da autuação. Cinge-se a alegar a ilegalidade e a inconstitucionalidade da multa de ofício, aplicada no percentual de 75%, e da utilização da Taxa SELIC como juros de mora.

Preliminarmente, em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária utilizada no auto em lide, é pacífico nesse Colegiado o entendimento de que não compete



Processo nº : 10183.004206/2001-51

Recurso nº : 123.492

Acórdão nº : 203-09.400

à autoridade administrativa a sua apreciação, pois trata-se de competência exclusiva do Poder Judiciário, por expressa determinação constitucional.

Isso posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação que rege a multa de ofício e os juros de mora suscitada.

No mérito, verifico que a multa de ofício é plenamente aplicável ao caso em tela e o percentual de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício.

No tocante aos juros de mora, vejo, ainda, que não assiste razão à recorrente. A exigência dos juros de mora nos percentuais lançados se deu conforme dispositivos legais em pleno vigor. A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e este não é o foro competente para discutir eventual inconstitucionalidade porventura existente na lei.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO